

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2015.0000149996

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006881-97.2011.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante/apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes LUCAS AMENT DO NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DULCINÉIA LUMENA DE JESUS AMENT (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso da Fazenda. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JARBAS GOMES (Presidente) e PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 11 de março de 2015

MANOEL RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

Voto nº 1390

Apelação nº 0006881-97.2011.8.26.0457

Apelantes/apelados: LUCAS AMENT DO NASCIMENTO (MENOR REPRESENTADO) e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Juíza prolatora da sentença: Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -Indenização por danos materiais e morais -Investigador de polícia que veio a falecer em decorrência de acidente sofrido em viatura policial – Condução do veículo por outro policial civil – Agentes que se encontravam em deslocamento para cumprimento de diligências - Sentença de procedência - Apelo do autor e da ré - Responsabilidade civil do Estado configurada - Dano derivado de ação estatal -Irrelevância da culpa ou falha do policial que conduzia a viatura – Atividade estatal desenvolvida em regular desempenho das funções públicas que deu causa à morte da vítima – Responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo – Art. 37, §6º, da CF – Dano material - Pensão indenizatória devida - Verba acumulável com o benefício previdenciário, dada a sua natureza distinta - Vítima que, ao tempo do fato, contribuía com sustento do filho, menor impúbere – Dano moral incontestável, pois decorrente do próprio fato (morte do pai) - Alegação em relação à não ser pertinente o tratamento do menor pelo serviço de saúde do Município que não afasta a ocorrência do dano - Fixação do "quantum" indenizatório que não desrespeitou o direito de



São Paulo

8ª Câmara de Direito Público

igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal — Valor que não comporta alteração — Recurso do autor desprovido e recurso da Fazenda provido em parte para reduzir a verba honorária.

Cuida-se de ação de indenização de danos materiais e morais, ajuizada por LUCAS AMENT DO NASCIMENTO, representado por sua genitora, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em decorrência da morte de seu genitor, Mário César do Nascimento, investigador de polícia, em acidente de trânsito envolvendo a viatura conduzida por colega policial civil, durante o curso de investigação.

A r. sentença de fls. 237/246, cujo relatório fica fazendo parte integrante deste, julgou procedente a ação, condenando a ré a: a) fornecer tratamento psicológico ao autor, na rede pública de saúde, pelo prazo necessário ao reestabelecimento de seu equilíbrio emocional; b) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente à metade dos vencimentos do policial falecido, desde a data do óbito até o autor completar 24 anos de idade, com atualização na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97; c) pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 150.000,00, com atualização monetária, nos termos da art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir do arbitramento. Diante da sucumbência, a Administração foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00.

#### Apelam as partes.

A Fazenda do Estado de São Paulo pugna pela improcedência da ação, alegando que, no caso vertente, a responsabilidade da Administração é subjetiva, devendo ser demonstrada



#### São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

a culpa do condutor do veículo acidentado. Acrescenta que, no âmbito penal, não houve sentença condenatória, demonstrado que o agente que dirigia a viatura agiu no estrito cumprimento do dever legal, justificada a tentativa de ultrapassagem, durante a qual, trafegou com o veículo pela pista contrária. Também sustenta estar afastada a responsabilidade do Estado, uma vez configurada a culpa exclusiva do motorista do caminhão envolvido no acidente, que teria deixado de sinalizar a conversão efetuada. ocasionando а colisão com 0 veículo da polícia. Subsidiariamente, insiste no descabimento de pensão indenizatória por dano material em valores correspondentes à metade da remuneração do falecido, pleiteando sua redução para 1/3, uma vez que o Estado já efetua pagamentos de cunho previdenciário, no valor de 50% dos rendimentos do agente policial, percentual que aponta como suficiente para a manutenção do menor. Aduz ser ultra petita a sentença, na parte que estipulou a recebimento de pensão até os 24 anos, sem estabelecer a necessidade de prova de ingresso e permanência no ensino superior, para o autor fizesse jus a tais valores, bem como de considerar a expectativa de vida da vítima até os 65 anos. Além disso, afirma que foi proposta ação judicial pelo autor, para lhe ser revertida a quota da pensão que deixou de ser recebida por seu irmão, após este atingir a maioridade. No mais, alega que não foi verificado o trauma de ordem psicológica

O autor, por sua vez, insiste na majoração do valor indenizatório por danos morais, fixado pela sentença. Afirma que restou configurada afronta ao direito de igualdade do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois deveria a magistrada dispor adequadamente

sofrido pelo menor. Portanto, injustificada a condenação da Fazenda ao

pagamento de indenização por dano moral e o fornecimento de

quantum indenizatório e fixação dos honorários advocatícios em R\$

tratamento psicológico. Alternativamente, pleiteia a minoração

2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC (fls. 258/276).



### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

em relação à motivação que a conduziu na fixação do *quantum* de R\$ 150.000,00. Alega que, ao prolatar a sentença, teria a juíza deixado de observar o princípio da isonomia, uma vez que, no caso citado como precedente, na fundamentação da decisão, houve indenização fixada em montante superior (fls. 284/289).

Regularmente processados os recursos, sobrevieram as respectivas contrarrazões (fls. 295/298 e 300/306).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 314/320).

#### É o relatório.

A sentença comporta reforma em pequena parte.

É fato incontroverso que Mário Cezar do Nascimento, genitor do autor, faleceu em decorrência de colisão envolvendo a viatura em que se encontrava, durante a realização de diligência policial, consoante se verifica nas informações constantes no laudo do exame necroscópico (fls. 182/183) e nos depoimentos colhidos no curso do inquérito policial instaurado para apurar o acidente (fls. 170/174 e 191/194).

Denunciado o condutor da viatura, Luiz Fernando Corandini, como incurso no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 163/164), houve ação penal ajuizada na 1ª Vara de Pirassununga, com prolação de sentença que concedeu o perdão judicial ao denunciado, consoante art. 121, §5º, do Código Penal, bem como, declarou extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, IX, do mesmo diploma (fls. 218/220).



### São Paulo

8ª Câmara de Direito Público

Tal circunstância, contudo, não influência no deslinde da causa, pois, induvidosa a causalidade entre a morte do pai do autor e o acidente ocorrido durante o curso da diligência policial.

Deveras, impõe-se reconhecer a responsabilidade civil objetiva da Administração, assegurada pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal, pois não resta dúvida de que a ação estatal desencadeou o dano, sendo obrigação do Estado indenizá-lo, porque o risco administrativo assim impõe.

Sobre o tema obtempera Carlos Roberto Gonçalves:

"Há casos, no entanto, em que a atividade da Administração é regular, mas, por causar dano (injusto), legitima a ação de ressarcimento contra o Estado". E acrescenta: "Assim, 'a consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais".1

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público — mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso —, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de

<sup>1</sup> Direito Civil Brasileiro-Parte Geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 173/174.



#### São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.

(...) Problema crucial é o de saber se basta a mera objetividade de uma conduta estatal lesiva a terceiro ou se é necessário que o comportamento danoso seja viciado por culpa (ainda que na modalidade de falta de serviço, cf. ns. 28 a 33) ou dolo.

Parece-nos que a solução correta do problema à luz dos princípios inerentes ao Estado de Direito - prescindindo-se, pois, de disposições particulares porventura estabelecidas nos Direitos Positivos Constitucionais -, exige o discrímen de três situações distintas, a saber:

a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano. Trata-se, portanto, de conduta positiva, é dizer, comissiva, do Estado.

b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da 'falta de serviço', nas modalidades em que o 'serviço não funcionou' ou 'funcionou tardiamente' ou, ainda, funcionou de modo incapaz de obstar à lesão. Excluiu-se apenas o caso de mau funcionamento do serviço em que o defeito de atuação é o próprio gerador do dano, pois aí, estaria configurada conduta comissiva produtora da lesão. Trata-se, aqui, apenas de conduta omissiva do Estado ensejadora (não causadora) de dano.

c) casos em que também não é uma atuação do Estado que produz o dano, contudo é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco (em geral - embora nem sempre - em razão da guarda de coisas ou pessoas perigosas). Nestas hipóteses pode-se dizer que não há causação direta e imediata do dano por parte do Estado, mas seu comportamento ativo entra, de modo mediato, porém decisivo, na



## São Paulo

8ª Câmara de Direito Público

inha de causação."2

Esta Corte, aliás, já decidiu:

"Responsabilidade Civil do Estado - Pedido de indenização por danos materiais e imateriais, além de pensão, fundado na ocorrência de acidente envolvendo viatura policial que vitimou o genitor do autor enquanto circulava de bicicleta - Avaliação de eventual culpa ou falha do policial condutor que é irrelevante, cabendo ao Estado indenizar os danos causados em virtude do risco administrativo, que impõe, no caso, a responsabilidade objetiva do ente estatal - Artigo 37, §6º, da Constituição Federal - Valor da pensão que deve mantido, ante a falta de elementos que comprovem que o autor e seu pai residiam no mesmo endereço ou que a remuneração do genitor era usada integralmente para pagamento de alimentos - Dano material demonstrado - Dano imaterial configurado Alteração do 'quantum' indenizatório para R\$ 80.000,00 -Sucumbência modificada segundo a súmula nº 326 do STJ -Recurso do autor provido e do réu provido em parte." (Apelação 0070412-51.2009.8.26.0224, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 18/09/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito

- Viatura policial que invade passeio público e colide com banca de
jornal – Alegação de que trajetória da viatura foi interceptada por
motocicleta – Dano, conduta da Administração e nexo de
causalidade presentes – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco
administrativo – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não
demostrada – Dever de indenizar – Sucumbência mínima da autora,
que impõe a condenação exclusiva da ré – Sentença de parcial
procedência mantida – Recurso desprovido." (Apelação

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Curso de Direito Administrativo / Celso Antonio Bandeira de Mello. – 30ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1023 e 1026/1027.



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

0105143-72.2007.8.26.0053, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 07/08/2013).

No caso vertente, as provas documental e oral produzidas deixam patente, consoante já afirmado, que o policial falecido e seus colegas se encaminhavam para realizar diligências de seu ofício, quando acabaram envolvidos em acidente de trânsito, extraindo-se com absoluta segurança que a atuação policial causou diretamente e imediatamente os danos retratados nos autos.

Desnecessário, assim, avaliar eventual culpa ou falha do policial que conduzia a viatura, pois caracterizado o nexo de causalidade emergente do risco administrativo. Ainda que no cumprimento de dever legal, a ação policial resultou no acidente em via pública, sendo inegável que dela decorrente a morte do pai do autor, fato que não se torna menos gravoso em função da mencionada ausência de sentença penal condenatória do condutor Luiz Fernando Corandini.

Aliás, também não prospera o argumento de culpa exclusiva do motorista do caminhão envolvido no acidente. As provas trazidas aos autos dão conta que a viatura estava na contramão antes de ocorrer a colisão (fls. 186/188, 191, 194). Ainda que admissível que o agente efetuasse tal manobra com vistas ao cumprimento das obrigações da função policial, conforme ele próprio afirmou em juízo (fl. 202), obviamente isso não denota responsabilização exclusiva do outro condutor envolvido.

Assim, configurada na espécie a responsabilidade civil da Administração, cumpre apurar e quantificar os danos.

Ao contrário do que pretende Fazenda, a concessão de



#### PODER JUDICIÁRIO

#### São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

pensão de ordem previdenciária, não justifica a exoneração de sua obrigação de indenizar. Cabe lembrar que a morte autoriza a concessão de pensão mensal ao filho menor, verba perfeitamente cumulável com benefício previdenciário, dada a sua natureza distinta. Nesse sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPOACUSIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. NEXO CAUSAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7-STJ. DANO MORAL. SÚMULA N.º 362-STJ. INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO EM EXECUÇÃO.

I. Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, com aquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral.

II. Expressamente identificados, pelo Tribunal estadual, a lesão e o nexo causal, tanto que já deferira o ressarcimento por danos morais, injustificável se revela, então, o desacolhimento do pedido de danos materiais, ao só argumento de que o autor já fruía de benefício acidentário correspondente ao valor da sua antiga remuneração como trabalhador.

III. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." (Súmula n.º 362/STJ).

IV. Recurso especial do autor conhecido e provido. Recurso especial da ré conhecido parcialmente e provido em parte." (REsp 621.937/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. em 19.08.2010, DJe 14.09.2010).



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

A questão já foi analisada em precedente desta Corte:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Legitimidade passiva do ente público - Efetiva participação do órgão ministerial – Preliminares afastadas – Morte de guarda civil em serviço – Responsabilidade objetiva- Responsabilidade subjetiva do município – 'faute du service' – Omissão – Pensão mensal mantida – Possibilidade de cumulação com benefício previdenciário – Natureza distinta – Sentença mantida – Preliminares afastadas e, no mérito, reexame necessário e recurso voluntário desprovidos" (Apelação 0000586-16.2008.8.26.0080, Rel. Des. Moreira de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 03/04/2013).

Também deve prevalecer o tempo de pensionamento estabelecido pela sentença. O fato de a sentença estabelecer o recebimento de pensão para o autor, até os 24 anos, independentemente de cursar faculdade, não caracteriza decisão *ultra petita*. Presume-se que nessa idade ele terá completado sua formação universitária, que o habilita ao exercício da atividade profissional <sup>3</sup>, tornando-o capaz de prover seu sustento.

Assim, conquanto o pedido inicial estipule o recebimento "até o termo em que o suplicante completar a maioridade ou ao que concluir seus estudos até o limite de 24 anos", desnecessário a prova de ingresso ou permanência em faculdade.

No caso, tampouco importa considerar a expectativa de vida que teria a vítima <sup>4</sup>. Ao tempo do óbito, o autor tinha apenas seis anos de idade (fl. 28), sendo de rigor o pagamento de pensão até o momento em que ele completar a idade limite estabelecida (19/04/2024),

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> REsp 807.770/SC, Min. Aldir Passarinho, STJ - 4<sup>a</sup> Turma, j. 15.12.2009

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> REsp 392.240, Min. Eliana Calmon, STJ - 2<sup>a</sup> Turma, j. 04.06.2002



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

quando se supõe estar em condições de promover sua subsistência.

Aliás, atualmente, admite-se a ampliação do limite da expectativa de vida dos 65 anos para 70 anos de idade (homens), com base em conclusões de estudos elaborados pelo IBGE e pelo INSS, de sorte que, para o pai do autor, tal limite de vida provável se estenderia até 29/12/2024 (fl. 179).

Assim, não é o caso de estabelecer que a pensão somente será devida ao beneficiário até os 24 anos de idade se estiver cursando a faculdade, como pretende impor a Fazenda, mantendo-se escorreita a sentença nesse ponto.

Quanto ao dano moral, este é incontestável, dispensando prova, pois decorre do próprio fato. A privação do convívio paterno e filial gera inexorável sofrimento, lesão que comporta mitigação através da reparação patrimonial, sendo de relevância menor o fato de pai e filho não residirem no mesmo endereço.

Além do mais, o fato de o ofício do Centro de Referência à Criança e ao Adolescente (CRICA) da Prefeitura Municipal de Pirassununga afirmar que não seria pertinente o tratamento do autor por esse serviço (fl. 144), não ostenta o condão de afastar a necessidade de assistência psicológica. Ao contrário do relatório fornecido por psicóloga particular (fl.38), não foram fornecidos maiores esclarecimentos quanto ao diagnóstico do menor, devendo ser mantida a decisão também nesse ponto.

No que se refere à quantia de R\$ 150.000,00, arbitrada a título de indenização por dano moral, essa constitui montante razoável e



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

proporcional, tomando como parâmetro a gravidade do fato e a extensão da lesão (morte do pai), não se afigurando admissível a insurgência do autor em relação a esse valor, ao alegar que denota afronta ao direito de igualdade do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O princípio da igualdade material dispõe que todos sejam tratados como iguais, na medida de sua igualdade, e desiguais, na medida de sua desigualdade. Portanto, para se examinar a ocorrência de violação à isonomia deve-se averiguar a razoabilidade da discriminação.

Nesse sentido, escorreita a sentença ao considerar as condições pessoais do autor, menor na tenra idade, além das características socioeconômicas da vítima, ponderando-se acerca do risco da função que exercia como agente policial.

Dessa forma, mostra-se razoável o quantum indenizatório fixado pela sentença, a fim de compensar pela lesão sofrida pelo autor, sem que isso possa ser considerado elevado demais, a configurar enriquecimento sem causa, ou apoucado, a ponto de ser desprezado o caráter educativo da condenação aplicada.

A correção monetária incidirá, em relação à pensão mensal, mês a mês, a partir de quando devida a parcela, enquanto, no tocante ao dano moral, incide do arbitramento, efetivado a partir da data da sentença, conforme estabelece o julgado.

Os juros de mora, fixados na sentença com base no art. 1º-F da Lei 9494/97 (0,5% ao mês), não comportam majoração diante da ausência de recurso do autor. Incidirão, contudo, a partir do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ, já que, neste ponto, a sentença é omissa.



São Paulo 8ª Câmara de Direito Público

No mais, a sentença comporta reforma quanto aos honorários arbitrados, cabendo redução, considerando-se o disposto no art. 20, §4º, do CPC, fixando-se a quantia de R\$10.000,00 que, no caso, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em arbitramento com equidade, sem onerosidade excessiva aos cofres públicos, observando-se que não há óbice ao arbitramento de honorários advocatícios em valor fixo <sup>5</sup>.

Anote-se, também, que Estado de São Paulo está isento de custas processuais (art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03), salvo restituição das eventualmente pagas pelo autor.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao apelo do autor e *dá-se provimento em parte* ao apelo da Fazenda do Estado de São Paulo, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00, observando-se, no mais, que os juros de mora, de 0,5% ao mês, serão devidos a partir do evento danoso.

Manoel Ribeiro
Relator

<sup>5</sup> REsp 1.155.125/MG, rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010.